



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 002/2020

INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Bagre

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS (CONTADOR), PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bagre, através de seu Presidente, Sr. DIONI MONTEIRO ALMEIDA, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS (CONTADOR), PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE.** Junto à CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

End.: Av. Barão do Rio Branco, s/nº, CEP: 68475-000 - Bagre -PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ: 04.314.316/0001-09
Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos

- a) solicitação da contratação por parte da Câmara Municipal de Bagre;
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Presidente do Legislativo solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do chefe do executivo a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- h) solicitação de parecer jurídico.

III - PARECER

A modalidade de Licitação denominada Inexigibilidade de Licitação, elencada no art. 25 da lei 8666/93 envolve a impossibilidade de competição. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam a disputa por meio de licitação.

No presente caso, a contratação é de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS (CONTADOR), PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE.**

A Constituição da República em seu artigo 37, II assim preceitua:

"Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Assim sendo, por se tratar o presente caso de investidura em emprego público, deveria o município ter profissional concursado na área, todavia não tem, e em razão da urgência e necessidade da manutenção do serviço no Município, se faz necessário a contratação de profissional para execução do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ: 04.314.316/0001-09
Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos

Superado isto, a modalidade de Licitação aqui escolhida, se faz correta, haja vista no Município de Bagre e região do Marajó, praticamente não ter profissional da área qualificado para exercer a função pública determinada, por diversas razões.

A região Marajoara não dispõe de Faculdade na presente área contratada, não formando profissionais da área para atuação na região, tendo os Municípios que se socorrerem de irem à busca de profissionais na capital do Estado ou até mesmo em outros estados, que são provedores de profissionais qualificados para tal função.

Dispõe o artigo 25 da lei 8666/93, que:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;** III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

O comando legal dispõe, que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações, que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de End.: Av. Barão do Rio Branco, s/nº, CEP: 68475-000 - Bagre -PA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ: 04.314.316/0001-09
Presidente Manoel de Jesus Martins de Matos

Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:

"todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."

Portanto conforme dito, o texto legal deve ser analisado caso a caso, e conforme explanado acima, da falta de profissional com notório saber na área profissional aqui contratada, e em razão da urgência e necessidade da contratação de um profissional para suprir a lacuna, e da inviabilidade de competição na região em razão dos poucos profissionais, a modalidade licitatória escolhida se fez exemplar.

Pois, embora seja inexigível a competição, houve a formalização da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, e as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade foi modelar.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei, com a devida contratação, formalizado através do contrato administrativo.

É o parecer.

Bagre - PA, 06 de Janeiro de 2020.

MARLON NOVAES DA SILVA
OAB/PA 15033162